Parecer Jurídico

Assunto:	Projeto de lei nº 326/2025
Interessado:	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data:	28 de abril de 2025
EMENTA:	Projeto de lei. Identificação, ordenamento e retirada de fiação aérea. Competência municipal. Lei Municipal nº 12.993, de 2024. Lei Complementar nº 95, de 1998. Ilegalidade. Criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo. Tema 917 do STF. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos Poderes.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, ordenamento e retirada da fiação aérea excedente ou sem uso pelas empresas concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços que operam no Município de Sorocaba, bem como sobre a repressão a ligações clandestinas de cabos e fios, e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e existência de normas locais sobre o assunto

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800330033003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, incisos I e VIII, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, competência reproduzida pelo art. 33, incisos I e XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal
Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Lei Orgânica Municipal
Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...] XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre leis de objetos assemelhados, concluindo que normas que tratam sobre a retirada de fiação excedente são atinentes à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, e não usurpam competência da União para legislar sobre telecomunicações.

Jurisprudência – TJ/SP (04/05/2022)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.320/20 de 1º-7-2020. **Obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeamento aéreo novos procedimentos que limpem, adequem e eliminem fios excedentes nos postes do Município**. Usurpação de competência. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ausência de dotação orçamentária. Alegação de violação aos art. art. 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', 144 e 176, I e II da CE. – 1. Competência. A LM nº 10.320/20 prevê

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800330033003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> a obrigação de identificação de cabos, realinhamento dos fios nos postes e retirada de fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no município de Santo André. **Trata-se de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV).** – 2. Separação de poderes. A LM nº 10.320/20 não viola os art. 5º, 'caput' e 47 da Constituição do Estado, pois não atribui encargos à Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, ou a qualquer outra secretaria; na parte em que prevê que as empresas serão submetidas à fiscalização municipal, não há qualquer atribuição nova, por ser atividade decorrente do poder de polícia, que pode ser executada por servidores do quadro municipal que já realizam a mesma atividade em relação a outras normas de cunho ambiental; não há ingerência nas atividades típicas da Administração. No mais, a previsão contida no art. art. 11, III da LM nº 10.320/20 também não interfere nos contratos de concessão, inserido o dispositivo em matéria de polícia administrativa, que pertence à iniciativa legislativa comum ou concorrente. Precedentes do Órgão Especial [...]
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177608-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

Todavia, conforme reconhecido pelo autor do projeto, **está em vigor no Município de Sorocaba a Lei nº 12.993, de 15 de abril de 2024**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas e as Concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, consertar ou retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências*".

> **Lei Municipal nº 12.993, de 2024**
>
> Art. 1º Ficam as **Empresas e as Concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea** no Município de Sorocaba, obrigadas a:
>
> I - **identificar os fios/cabos e equipamentos de sua responsabilidade**;
>
> II - realizar o alinhamento dos fios/cabos nos postes;

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800330033003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III - **retirar os fios/cabos excedentes e/ou soltos, sem uso e demais equipamentos inutilizados;**

IV - prestar manutenção periódica e sempre quando solicitado;

V - realizar e enviar Relatório Trimestral de vistorias.

§ 1º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome de cada ocupante a cada vão entre postes.

§ 2º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

PL 326/2025

Art. 1º Ficam as **empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, bem como as prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo, internet ou quaisquer outros que utilizem rede aérea, obrigadas a identificar e remover os cabos, fios e equipamentos aéreos sob sua responsabilidade**, instalados em postes ou demais suportes em logradouros públicos do Município de Sorocaba, quando excedentes, em desuso ou clandestinos.

Parágrafo único. Entende-se por fiação excedente, em desuso ou clandestina toda aquela que não possua funcionalidade ou identificação devida, que permaneça desnecessariamente instalada após a desativação de serviços, ou que tenha sido ligada de forma irregular sem autorização da autoridade competente.

Desse modo, **a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800330033003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

À luz desse dispositivo, **recomenda-se** ao proponente, caso deseje aprimorar o ordenamento jurídico relativo ao tema do PL 326/2025, inserir as disposições na lei vigente por meio de projeto de alteração da Lei Municipal nº 12.993, de 2024. Esse procedimento assegura a segurança jurídica e evita a duplicidade de responsabilização administrativa do eventual infrator.

2.2. Iniciativa

Ainda que a análise de outros aspectos formais e materiais do projeto reste prejudicada pela duplicidade normativa, é importante destacar que, **caso se opte por alterar a lei vigente, deve-se observar a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo** quanto à criação ou modificação das atribuições de órgãos da Administração Pública, assim como quanto à sua competência para regulamentar leis, no que couber, o que não foi respeitado pelos arts. 3º, parágrafo único do PL.

Projeto de Lei nº 326/2025
Art. 3º Fica proibida a execução de ligações clandestinas ou irregulares de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, internet ou qualquer outro serviço de cabeamento nas redes aéreas instaladas em logradouros públicos do Município. O indivíduo (ou empresa) que furtar, desviar ou se conectar clandestinamente à rede aérea de infraestrutura pública, ou que danificar intencionalmente os cabos/fios instalados, fica sujeito à multa administrativa de 500 (quinhentas) UFESPs, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis, devendo arcar ainda com o ressarcimento pelos danos materiais causados. Parágrafo único. A fiscalização e autuação dos responsáveis pelas ligações clandestinas de que trata o caput deste artigo serão realizadas pelos órgãos municipais competentes, **podendo atuar, no âmbito de suas atribuições, a Guarda Civil Municipal, a secretaria ou departamento responsável pela ordem urbana, e** demais autoridades administrativas designadas em regulamento. [...]

Tal vedação encontra fundamento no princípio da separação dos poderes, uma vez que a criação de leis que atribuam competências ou encargos a órgãos do Poder Executivo se insere na iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema de Repercussão Geral 917.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800330033003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Lei Orgânica Municipal
Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**.

Tema 917 do STF
Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Assim, **embora o Legislativo possa impor obrigações ao Poder Executivo, é vedado à iniciativa parlamentar determinar diretamente atribuições a órgãos específicos da Administração**, como ocorre no presente caso.

Já o **art. 6º do PL** define os conteúdos que deverão estar presentes no regulamento a ser criado pelo Poder Executivo, o que incide em **violação ao princípio da separação entre os poderes**, conforme disposto no art. 5º, caput, da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

Projeto de Lei nº 326/2025
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, expedindo normas complementares para sua fiel execução. **O regulamento definirá os procedimentos de notificação, prazos específicos, forma de comprovação da regularização, critérios técnicos de ordenamento da fiação e demais providências necessárias ao cumprimento desta Lei**.

Constituição do Estado de São Paulo

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800330033003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Artigo 5° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1° - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2° - **O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

Lei Orgânica Municipal

Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único**. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições**, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei nº 326/2025**, uma vez que trata de matéria já regulada pela Lei Municipal nº 12.993, de 2024, em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a duplicidade normativa sobre o mesmo tema, salvo nos casos de complementação expressa. Ademais, **eventual intenção de alterar a legislação vigente deve observar os limites constitucionais e legais impostos à iniciativa parlamentar**, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800330033003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380033003300380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **29/04/2025 14:56**
Checksum: **5B506C2AAAB52475AFCE579AEEAF9998C05DF7F25DAACE853360CDDB7DEC2E69**